



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

PROCESSO Nº: 0800940-27.2022.8.18.0084

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Ausência de Prévio Requerimento Administrativo]

APELANTE: EVALDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO SAMUEL NUNES SATURNINO, DANILO DAMASIO DA CUNHA RAULINO, MARIA DA CRUZ ALVES DA SILVA, EDILBERTO DOS SANTOS BEZERRA

APELADO: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS, LUIS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS, FRANCINETE PESSOA DE ABREU SOARES, LEANDERSON FARIAS DOS SANTOS, ABDIAS FRANCISCO DOS SANTOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação cível interposta EVALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, irresignado com a sentença exarada pelo juízo da Comarca de Barro Duro -PI, que julgou procedente o pleito autoral, confirmando a decisão liminar suspensiva (ID 17197347), no sentido de anular a sessão legislativa realizada no dia 07.08.2022, anulando, por via de consequência, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI para o biênio 2023/2024 realizada na sessão legislativa do dia 07.08.2022.

Irresignados, interpuseram recurso de apelação alegando em síntese: o indeferimento da inicial ante o não atendimento da determinação judicial de emenda a inicial; ausência de prejuízo no procedimento adotado; a incidência de mero erro de digitação no edital de convocação devidamente corrigido; requisitos de publicidade cumpridos via whatsapp, conforme art. 51, II, do Regimento Interno; Legalidade da eleição da mesa diretora, visto que a antecipação do pleito eleitoral interno foi realizada após a aprovação da Resolução Legislativa nº 01/2022, pelo plenário da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí – PI; que a nulidade da sessão legislativa gera gravíssima lesão à ordem pública, tendo em vista que ocasiona o atraso das pautas, desorganizando o calendário legislativo, em evidente prejuízo ao interesse público.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões, aduzindo, em síntese: a ausência de publicação do ato de convocação em órgão oficial com antecedência mínima de 48 horas entre a data da convocação (05.08.2022) e a data da sessão legislativa (06.08.2022), configurando uma nulidade do ato administrativo convocatório e mesmo com a expedição de novo ato administrativo alterando a data da sessão legislativa para a eleição da mesa diretora para 07.08.2022, tal ato carece de publicação oficial dessa alteração como um elemento que violou o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos; que as sessões solenes têm por escopo a posse dos vereadores, a comemoração de datas e eventos históricos e homenagens a entidades ou personalidades, nos termos do art. 12 do Regimento Interno, jamais a eleição de mesa diretora; destaca que a Resolução nº 01/2022 foi publicada no dia 17/10/2022, mais de 2 (dois) meses após sua suposta aprovação e



eleição ilegal, e apenas 3 (três) dias antes da Decisão Liminar proferida judicialmente; por fim , requer o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Verificando que o recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Rememoro que foi deferida medida liminar suspendendo todos os efeitos decorrentes da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí realizada na sessão do dia 07.08.2022, nos termos da decisão constante no ID 33271549 dos autos.

Por fim, sobreveio sentença confirmando a liminar dantes concedida, no sentido de anular a sessão legislativa realizada no dia 07.08.2022, anulando, por via de consequência, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI para o biênio 2023/2024 realizada na sessão legislativa do dia 07.08.2022.

Conforme se infere, cuida-se de hipótese prevista no art. 1.012.º § 1º, V , do CPC, na qual o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - **confirma**, concede ou revoga **tutela provisória**;

(...)

Ademais, no presente momento processual, o qual precede a análise aprofundada do mérito recursal, não vislumbro fumus boni iuris a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido, visto que o edital nº 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 05.08.2022, convocando os vereadores de Passagem Franca do Piauí para a sessão legislativa do dia 06 de agosto de 2022, para a realização da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023/2024, ao que tudo indica, violou o art. 11, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, por não respeitar o prazo de 48 horas entre a data da convocação e a data da sessão legislativa e, mesmo sendo expedido novo ato administrativo convocatório, não foi dada a publicidade necessária em órgão oficial, não atendendo assim, ao princípio da publicidade dos atos administrativos, maculando, portanto, a sessão legislativa realizada no dia 07.08.2022.

Diante do exposto, recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. no art. 1.012.º § 1º, V , do CPC.

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para fins de oferecimento de parecer ministerial.



Intime-se.Cumpra-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI), data do sistema.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

